



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 25 da Lei 14.133, de 1º de abril, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que os editais de licitações prevejam percentual mínimo de mão de obra constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.



SF/23212.24139-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º o artigo 25 da Lei nº 14.133, de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.**

§ 9º

III – pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto altera a Lei de Licitações e Contratos Administrativos para contemplar nova ação afirmativa, referente à permissão de que os editais de licitações prevejam que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação será constituído por pessoas retiradas de situação análoga à de escravo.

A Lei já prevê a mesma medida para mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional. Porém, é



preciso avançar na promoção da inclusão social e no combate às desigualdades. Portanto, cabe ao Estado promover tais ações afirmativas, na busca da igualdade social.

O cenário atual gera indignação e requer de fato ações efetivas. Sabe-se que no dia 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assinou a Lei Áurea, aboliu a escravidão no Brasil. A palavra “aurea” significa ouro, sentido dado ao caráter valioso da lei que pôs termo à essa terrível forma de exploração de mão de obra no país. Entretanto passados 126 anos de sua assinatura, o Brasil, e muitos outros países, ainda convivem com a existência de milhares de trabalhadores, que ainda são submetidas às condições de trabalho semelhantes à escravidão, ou seja, formas contemporâneas de trabalho escravo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência multilateral ligada à ONU (Organização das Nações Unidas) que tem por missão promover as garantias fundamentais dos trabalhadores, editou em 1930 a Convenção nº 29, ratificada pelo Brasil em 1957, que definiu trabalho forçado como: “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente”.

Posteriormente, houve a promulgação da Convenção nº 105, também da OIT, da qual o Brasil é signatário, que determina a proibição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política, bem como a mobilização de mão de obra como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves ou como medida de discriminação.

Entretanto, consciente de que a eliminação do trabalho escravo constitui condição básica para o Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal do Brasil, reprime o trabalho escravo e qualquer outra forma que atente à dignidade da pessoa humana em diferentes formas, conforme o artigo 1º, III e IV que tem por objetivos principais a redução das desigualdades sociais e acabar com qualquer forma de discriminação. No mesmo diploma legal, o artigo 5º, XIII e XLVIII, traz a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo vedada a submissão a qualquer trabalho forçado.





Ainda neste tocante, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro tem como bem jurídico protegido a liberdade da vítima, que se vê limitada em seu direito de ir e vir, abaixo transcrito:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Além disso, o Código Penal ainda prevê como crime contra a organização do trabalho a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203 do CP) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (artigo 207 CP). Assim, vemos que o trabalho forçado não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho, mas inclui também uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, e para a punição do responsável pela prática do delito, verifica-se que tão somente, a presença de um de seus fatores é suficiente para caracterização do crime.

Podemos observar uma evolução ao longo do tempo, criamos mais instrumentos para coibir essas práticas nefastas, como a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, criada em 2003, os Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo, aprovados em 2003 e 2008, e a publicação semestral, desde 2003, do Cadastro de empregadores atuados pelo Ministério do Trabalho por exploração de trabalho em





condições análogas à escravidão, popularmente conhecida como “lista suja” do trabalho escravo.

Com essas iniciativas, o Brasil passou a ser considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um modelo de práticas exitosas no combate à escravidão contemporânea. Em 2014, a Emenda Constitucional nº 81 instituiu a expropriação, sem indenização, das propriedades rurais e urbanas nas quais for identificada a exploração de trabalho escravo. Passamos, também, a conhecer melhor o problema e desfazer antigos mitos. A fiscalização efetiva revelou que, ao contrário do que ditava o senso comum, o trabalho em condições análogas à escravidão não ocorre apenas no campo. Em 2013, pela primeira vez, o número de resgatados foi maior em contexto urbano do que no meio rural. Isso mostra que, além da pecuária, da carvoaria, do corte de cana e de outras atividades tradicionalmente associadas ao trabalho escravo, passamos a constatar a violação da dignidade dos trabalhadores cada vez mais em atividades como construção civil, confecções, comércio e trabalho doméstico.

Isso transparece no Radar SIT, mantido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, que mostra capitais como São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte entre os 15 municípios com maior número de autos lavrados. Essa ferramenta também mostra que, desde 1995, quase 52 mil trabalhadores foram formalizados no curso de ação fiscal. A fiscalização abrangeu 6.603 estabelecimentos e resultou em mais de 132 milhões de reais em verbas rescisórias recebidas pelos trabalhadores. As autuações atingiram o pico histórico em 2008, com 6.025 trabalhadores resgatados, sendo que, em 2017, sob um contexto de restrição orçamentária e entraves burocráticos, vimos o número mais baixo de resgatados em mais de vinte anos, com apenas 640 casos, ou menos de um terço da média anual desde 1995¹.

O Brasil encontrou 2.575 pessoas em situação análoga à de escravo em 2022, maior número desde os 2.808 trabalhadores de 2013, segundo informações do Ministério do Trabalho e Emprego². Com isso, o país atinge 60.251 trabalhadores resgatados desde a criação dos grupos

¹ <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

² <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

especiais de fiscalização móvel, base do sistema de combate à escravidão no país, em maio de 1995.

Segundo dados da Justiça do Trabalho, desde 2017 até junho de 2022, todas as instâncias trabalhistas julgaram mais de 10 mil processos reconhecendo relações de emprego de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Entre 2020 e 2021, houve um aumento de 41% nessas causas³.

Dessa forma, o presente projeto de Lei visa inserir os trabalhadores resgatados dessas situações e dá-lhes uma nova chance de poder trabalhar com dignidade e respeito aos seus direitos. O problema é grave e deve ser enfrentado pelas autoridades públicas.

O projeto que ora apresentamos é necessário e será mais uma ferramenta de combate a essa terrível situação, com o resgate social desses trabalhadores. Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

³ CNN: [Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos.](#)



SF/23212.24139-36